



Comissão de Legislação e Justiça

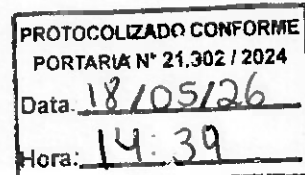
Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 739/2026

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 739/2026, de autoria da Vereadora Marcela Trópia, “**acrescenta dispositivos à Lei nº 11.417, de 4 de outubro de 2022, que institui a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos em Belo Horizonte, para prever o uso de tecnologia blockchain no tratamento e disponibilização de dados**”.

O projeto acrescenta os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei Municipal nº 11.417/2022, que institui a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos em Belo Horizonte, com o objetivo de autorizar e disciplinar o uso da tecnologia blockchain no tratamento e na disponibilização de dados públicos municipais.

O art. 7º-A faculta aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município, a utilização do blockchain para garantir rastreabilidade, segurança e imutabilidade das informações disponibilizadas, verificação da integridade dos dados por qualquer cidadão, registro cronológico das atualizações nas bases abertas e auditabilidade automatizada para fins de controle social e institucional. O dispositivo define blockchain como tecnologia de registro descentralizado e criptograficamente seguro e determina que sua adoção observe os princípios da economicidade, da interoperabilidade e da proteção de dados pessoais nos termos da LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018). O art. 7º-B prevê que o Plano de Dados Abertos poderá incluir metas e cronogramas para implementação de soluções baseadas na tecnologia, observadas as especificidades técnicas e financeiras dos órgãos. O art. 7º-C atribui ao órgão gestor já designado na lei-base as funções de orientar os demais órgãos sobre padrões de uso, fomentar o desenvolvimento de interfaces públicas de verificação e promover estudos e parcerias com a sociedade civil, a academia e o setor privado.





Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

O PL nº 739/2026 propõe a inserção dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C na Lei Municipal nº 11.417/2022, que institui a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos em Belo Horizonte, com o objetivo de autorizar e disciplinar o emprego da tecnologia blockchain no tratamento e na disponibilização de dados públicos municipais.

No que concerne à competência legislativa municipal, a questão central sob o prisma constitucional é saber se o Município dispõe de competência para legislar sobre o tema. A resposta é positiva. O objeto do projeto não é regulamentar a tecnologia blockchain em si, o que escaparia à esfera de competência local, mas sim disciplinar a forma pela qual os órgãos e entidades municipais gerenciam e disponibilizam dados de sua própria produção ou custódia. Trata-se, portanto, de matéria de organização e funcionamento da administração pública local, inserida na competência legislativa própria do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A Lei nº 11.417/2022, lei-base objeto de acréscimo, tem exatamente essa natureza: uma política pública municipal de gestão da informação. O PL simplesmente introduz uma ferramenta tecnológica opcional ao arcabouço já existente.

Quanto à iniciativa, PL tem origem em parlamentar da Casa e versa sobre política pública de dados, matéria que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal — não se trata de organização de cargos, servidores, ou despesas obrigatórias vinculadas à



estrutura administrativa. O Poder Legislativo tem iniciativa ampla para propor leis sobre políticas públicas locais, e a própria Lei nº 11.417/2022 é de iniciativa parlamentar, o que reforça a legitimidade da proposição ora analisada.

No que se refere à separação de poderes e da faculdade como balizador, ponto que merece atenção é o caráter facultativo da adoção do blockchain, expressamente previsto no caput do art. 7º-A ("poderão utilizar"). O projeto não impõe ao Executivo uma obrigação tecnológica específica, não determina a aquisição de solução determinada, não vincula a administração a plataformas ou fornecedores. Essa formulação permissiva, e não impositiva, é constitucionalmente relevante, pois evita que a lei invada a esfera de gestão interna do Executivo, respeitando a separação de poderes (art. 2º da CF/88) e a reserva de administração. A mera autorização legislativa para que o Executivo utilize uma ferramenta dentro de política pública já existente é constitucionalmente adequada.

A regulamentação a respeito da adoção do blockchain possui particular vinculação aos ditames da proteção de dados e da LGPD. O §2º do art. 7º-A proposto determina expressamente que a utilização do blockchain observe a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), cujas normas gerais são de interesse nacional e de observância obrigatória por todos os entes federativos, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º. Essa remissão é juridicamente correta e necessária, pois qualquer infraestrutura de tratamento de dados públicos precisa respeitar os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança previstos no art. 6º da LGPD. A referência expressa ao diploma federal reforça a adequação constitucional e infraconstitucional do projeto neste ponto.

No aspecto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os fins declarados pelo projeto (rastreabilidade, imutabilidade, auditabilidade e integridade dos dados públicos) são compatíveis com os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), bem como com o dever de transparência previsto no art. 37, §3º, II, e no art. 163-A da



Constituição. Os meios adotados (autorização do uso de blockchain) não são prima facie desproporcionais aos fins visados.

Destarte, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 739/2026.

2.2 – Legalidade

No plano infraconstitucional, faz-se necessário verificar a adequação à legislação federal de referência. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) obriga os órgãos públicos a promoverem a transparência ativa, assegurando a autenticidade, a integridade e a atualidade das informações disponibilizadas (art. 6º, incisos I e II, e art. 8º, §3º). O uso de blockchain, enquanto tecnologia de registro descentralizado, rastreável e criptograficamente seguro — conforme definido no próprio §1º do art. 7º-A proposto —, é instrumentalmente coerente com esses deveres legais, oferecendo uma camada adicional de garantia técnica à autenticidade e à integridade dos dados. Não há colisão, mas sim alinhamento funcional com os comandos da LAI.

Passemos à análise da relação da propositura com a Lei Municipal nº 11.417/2022. O projeto promove acréscimo pontual e articulado à lei-base, inserindo os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C imediatamente após o art. 7º, que trata do Plano de Dados Abertos. A inserção é logicamente coerente: o art. 7º-A cria a autorização e delimita as finalidades do blockchain; o art. 7º-B conecta sua implementação ao instrumento de planejamento já existente (o Plano de Dados Abertos); e o art. 7º-C atribui ao órgão gestor já designado na lei-base as atribuições de orientação, fomento e articulação. A estrutura do acréscimo respeita a arquitetura normativa já existente, sem criar redundâncias ou contradições internas.

Impende destacar que se deve, ao propor nova legislação, observar o princípio da economicidade como parâmetro legal. O §2º do art. 7º-A estabelece que o uso da tecnologia deve observar o princípio da economicidade, o que é relevante do ponto de vista do controle de legalidade. Soluções baseadas em blockchain podem



envolver custos significativos de implementação e manutenção, e a explicitação do princípio impõe um parâmetro legal para a atuação administrativa, sujeito a controle pelo Tribunal de Contas e pela própria Casa Legislativa. O art. 7º-B reforça essa cautela ao prever que as metas e cronogramas no Plano de Dados Abertos observarão "as especificidades técnicas e financeiras dos órgãos envolvidos", o que é tecnicamente adequado e juridicamente responsável.

Conforme mencionado alhures, há importante interface entre a propositura em análise e a proteção de dados, no contexto do art. 7º-C. O inciso II do art. 7º-C, ao prever o fomento ao desenvolvimento de "interfaces públicas de verificação" para auditoria autônoma de dados, deve ser lido em conjunto com os limites impostos pela LGPD e pela LAI quanto ao tratamento de dados pessoais e informações sigilosas. A auditabilidade pública pelos cidadãos pressupõe que os dados submetidos à cadeia blockchain sejam exclusivamente dados públicos não protegidos por sigilo, o que é consistente com o disposto no art. 9º da Lei nº 11.417/2022, que restringe a abertura às bases que não contenham informações protegidas. Não há, portanto, ilegalidade nesse ponto, desde que a implementação administrativa observe os limites já estabelecidos na lei-base e na legislação federal.

Não se vislumbra, por fim, conflito do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), uma vez que o PL não cria despesa obrigatória de caráter continuado — a adoção do blockchain é facultativa e condicionada ao planejamento prévio no âmbito do Plano de Dados Abertos.

Assim, tendo em vista estar em consonância com a legislação complementar federal, opino pela legalidade do Projeto de Lei nº 739/2026.

2.3 – Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.



III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 739/2026.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2026.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.05.18 14:39:04 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL